



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 085/2020-PGM

Oriximiná, 11 de maio de 2020

ASSUNTO: REVOGAÇÃO PROCESSOS LICITATORIOS.
SITUAÇÃO PANDEMIA COVID-19.

I – RELATÓRIO:

Trata-se o presente sobre a revogação das Tomadas de Preço: TP-008-PMO/2020, TP-009-PMO/2020, TP-010-PMO/2020 e TP-011-PMO/2020, em virtude do agravamento da Pandemia COVID-19 no âmbito do Município e a fim de evitar aglomerações e risco de contágio aos licitantes e comissões de licitações.

É o relatório. *Passa-se ao opinativo.*

II – FUNDAMENTOS:

Preliminarmente é importante ressaltar que esta Procuradoria-Geral cumpre analisar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo a análise de conveniência e oportunidade dos atos do Administrador Público.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA vem editado Instruções Normativas que orientam e norteiam algumas atividades dos gestores municipais durante este período de pandemia.

Sobre o caso em comento, esclarece que, através da Instrução Normativa nº 03/2020, publicada em 16/04/2020, o TCM/PA recomenda aos seus jurisdicionados que cabe ao gestor municipal optar pela modalidade de pregão presencial ou eletrônico, sem prejuízo da devida fundamentação, a qual se estabelece a partir do atendimento de forma célere o enfrentamento da pandemia, porém sem deixar de observar as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelas diferentes esferas do poder público, uma vez que a realização de certames em meio presencial demanda risco muito maior de contágio a todos os envolvidos para atuar nas sessões públicas.

Neste sentido, a Corte de Contas salienta que a utilização do pregão em meio eletrônico é medida preferencial e de referência de boa prática de gestão para a execução de certames licitatórios no âmbito dos municípios.

O Tribunal destaca ainda que as utilizações de modalidades licitatórias em meio presencial somente podem ser realizadas em caráter excepcional e em situações de inviabilidade técnica ou de desvantagem econômica para a administração na realização da forma eletrônica.

Destaca-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA homologou no dia 06/05/2020, algumas medidas cautelares, no sentido de sustar a realização de alguns pregões presenciais em outros municípios do Estado do Pará realizados sem a devida necessidade.

Ademais, entende-se que a realização de certames de forma presencial ocasionaria um cerceamento da livre concorrência, considerando que algumas empresas interessadas e que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possuem domicílio profissional em outras localidades, ficariam prejudicadas em participar dos certames em razão da necessidade de respeitar as medidas de isolamento social impostas pelas diversas esferas do Poder Executivo.

Destarte, em que pese a possibilidade da realização de certames licitatórios de forma presencial, em caráter excepcional, nos casos em que não seja possível a realização destes em meio eletrônico, entende-se que o Poder Executivo de Oriximiná deve adotar como regra geral a realização de pregões licitatórios em meio eletrônico, em conformidade com as orientações e recomendações do TCM/PA.

Com efeito, sugere que as Tomadas de Preço, bem como demais certames licitatórios presenciais já em andamento sejam revogados, de acordo com o art.49 da lei 8.666/93, considerando que a Administração Pública, poderá revogar as licitações decorrentes de fato supervenientes e, desde que, devidamente comprovado, justificando tal conduta.

Art. 49 da lei 8666/93. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No presente caso, a revogação das Tomadas de Preço se justifica pelo fato superveniente, qual seja, a pandemia do novo Coronavírus/Covid-19 que aflige a população à nível mundial.

Assim, considerando o Decreto Estadual nº 609/2020 que suspende "*a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas*", bem como Decreto Municipal de nº 059/2020 que suspende "*todos e quaisquer eventos, reuniões e/ou manifestações presenciais, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, no âmbito do Município de Oriximiná, independentemente da quantidade de pessoas*", torna-se inviável a realização de procedimentos licitatórios, na forma presencial, sem que ocorra a violação do princípio licitatório da ampla concorrência, e, portanto, a revogação, torna-se medida indispensável à garantia de direitos fundamentais e, ainda, à manutenção dos princípios da Administração Pública.

Por fim, reforça o entendimento de que o Poder Executivo de Oriximiná adote como regra geral, a realização de certames em meio eletrônico e, quanto aos presenciais já em curso, que sejam revogados em consonância ao art.49 da lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a oportunidade e conveniência da pratica do ato administrativo, esta Procuradoria Jurídica, em consonância com a normativa jurídica apresentada, opina – se pela revogação das Tomadas de Preço: TP-008-PMO/2020, TP-009-PMO/2020, TP-010-PMO/2020 e TP-011-PMO/2020, pelos fundamentos de direito expostos acima.

S.M.J

É o parecer



RONALDO VINENTE SERRÃO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 132/2019



DOMÊNICA SILVA ALMEIDA
Assessora Setorial Especial
Decreto nº 076/2019